

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Brasília • ano 45 • nº 178
Abril/junho – 2008

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

Justiça distributiva na Teoria da Justiça como Eqüidade de John Rawls

Eber Zoehler Santa Helena

Sumário

1. Introdução. 2. Justiça distributiva na Teoria da Justiça como Eqüidade. 2.1.1. Instituições da estrutura básica da sociedade. 2.1.2. Bens primários necessários à estrutura básica da sociedade. 2.1.3. Justiça distributiva e eqüidade entre gerações. 3. Conclusões.

1. Introdução

O que é uma sociedade justa? A questão pode ter múltiplas respostas, dependendo do enfoque dado; dilema esse que inclui necessariamente a abordagem da riqueza por ela gerada: como deve uma sociedade eticamente distribuir seus bens? O problema diz respeito à justiça distributiva. Este estudo tem por objetivo analisar a justiça distributiva como tratada na Teoria da Justiça como Eqüidade de autoria de John Rawls.

O dilema da escolha dos melhores mecanismos de alocação dos recursos públicos pelos Poderes constituídos vincula-se à justiça distributiva e ao permanente conflito subjacente à vida em sociedade, em que os recursos escassos são diuturnamente requisitados para fazer frente às inescrutáveis necessidades individuais e coletivas. A busca da composição racional desse conflito mostra-se imanente ao Estado democrático de direito, no qual inúmeros são os agentes intervenientes no processo alocativo e incomensuráveis as exigências sociais. As

Eber Zoehler Santa Helena é Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, Coordenador do Exame de Compatibilidade e Adequação Orçamentário-Financeira da legislação permanente (COFF/CD) e mestrando em Direito e Políticas Públicas do UNICEUB.

dificuldades encontradas na otimização da apropriação das fontes de financiamento público são exacerbadas pela natureza do Estado moderno, essencialmente prestador de serviços e fornecedor de bens, por força de sua função de provedor do bem-estar coletivo, ainda que esse grau de intervenção varie conforme a evolução do contexto político-cultural e econômico de cada sociedade.

2. *Justiça distributiva na Teoria da Justiça como Equidade*

Afirma-nos André Franco Montoro (2000, p. 92) que a justiça distributiva impõe às autoridades um dever rigoroso, *debitum legale*, de dar a todos os membros da comunidade uma participação equitativa no bem comum, conferindo a esses o direito de exigir essa participação. O Estado, no exercício da função social, tem sua ação regulada pelos princípios da justiça distributiva.

Como assinala Lobo Torres (1995, p. 90), a obra de Rawls, a par da inspiração para a renovação dos estudos sobre a justiça, projetou enorme influência no campo da justiça fiscal. A preocupação com a alocação dos recursos públicos perpassa a justiça distributiva de John Rawls, cuja obra marca o retorno da academia ao estudo dos valores e a reaproximação entre ética e direito, a partir do que se convencionou chamar de “virada kantiana”.

O conceito de justiça distributiva remonta a Aristóteles, que a radicava na própria idéia de igualdade e de proporção geométrica e assim a definia: “é a que intervém na distribuição das honras, ou das riquezas, ou de outras vantagens que se repartem entre os membros da comunidade política” (ARISTÓTELES apud LOBO TORRES, 1995, p. 99). Ele a distinguia da justiça comutativa ou corretiva, ambas baseadas no princípio da igualdade; a distributiva fundada na recompensa proporcional aos méritos de cada um e a corretiva independente do mérito individual, mas proporcional ao dano causa-

do pela injúria, nesses termos: “não importa se um homem bom defraudou um homem mau ou se um homem mau defraudou um bom... a lei olha apenas para a natureza específica da injúria” (ARISTÓTELES apud FLEISCHACKER, 2006, p. 30).

Dessa forma, para Aristóteles, a justiça retributiva tratava da punição para aqueles que desrespeitassem as leis ou desconsiderassem normas sociais e morais geralmente aceitas; a justiça compensatória dizia respeito à compensação para os que sofressem esses danos ou injúrias; e a justiça distributiva voltava-se para a distribuição de cargas e benefícios na sociedade na forma de bens sociais e recursos materiais.

À justiça dos clássicos sucedeu o direito natural e o senso de justiça com proporcionalidade natural e origem divina, chegando-se ao individualismo do estado liberal, de sua liberdade negativa ínsita nos direitos humanos, civis e políticos, da liberdade contratual e intervenção estatal mínima. O que Aristóteles e os pensadores que o sucederam até fins do século XIX não aventaram foi a possibilidade de incumbir-se o Estado de organizar a estrutura fundamental da distribuição dos bens materiais entre seus cidadãos.

O conceito moderno de justiça distributiva, informa-nos Fleischacker (2006, p. 9), invoca o Estado como garantidor de que a propriedade seja distribuída por toda a sociedade de modo que todas as pessoas possam se suprir com certo nível de recursos materiais, discutindo-se qual seria esse mínimo existencial e o grau de intervenção estatal necessário para assegurá-lo. Não se mostrando o mercado capaz de garantir uma distribuição adequada dos bens gerados pela sociedade, o Estado poderá ter de redistribuir parte desses bens, corrigindo imperfeições do mercado.

A idéia de que o Estado deve prover uma partição mínima da riqueza para todos é recente. Assinala Fleischacker (2006, p. 120) que, até fins do século XIX, tanto a lei como a doutrina, e até mesmo os agitadores

sociais mais radicais, inclusive Marx, consideravam que somente aqueles que fossem incapazes de trabalhar tinham direito de receber auxílio do Estado. Entendia-se que os pobres, trabalhadores, mereciam uma parcela maior de bens materiais somente em virtude de seu trabalho.

Não era considerada como parte da justiça, mas simples questão de beneficência, a noção de que o ser humano, por si só, independentemente de trabalhar, dá a alguém o direito a determinados bens, de que as pessoas possam merecer receber algum auxílio quando não conseguem encontrar trabalho ou de que crianças pobres possam fazer jus à ajuda do Estado se seus pais não conseguem lhes propiciar educação e assistência médica ou mesmo alimentação, vestuário e moradia adequados. Atribuía-se a transferência de renda como obrigação ou dever moral à caridade privada, pessoal ou institucional, em especial à igreja e subsidiariamente à assistência pública por meio de auxílio aos desamparados e incapacitados de suprirem suas necessidades mínimas. No máximo, a justiça distributiva exigia uma recompensa maior para o trabalho e a satisfação das necessidades básicas daqueles que não eram capazes de trabalhar. As leis de auxílio público, *Poor Laws*, editadas nos séculos anteriores ao XX, em países como Inglaterra, Noruega, Suécia e outros, em regra, excluía aqueles que pudessem trabalhar.

A evolução da compreensão de que todo ser humano é titular do direito a um mínimo existencial, independentemente de sua capacidade produtiva, tem como um de seus marcos históricos a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, de 1948, que incluiu direitos ao “seguro social”, aos “[bens] econômicos, sociais e culturais indispensáveis à dignidade [de cada pessoa] e ao livre desenvolvimento de sua personalidade”, à proteção contra o desemprego e à “alimentação, vestuário, habitação e cuidados médicos” (arts. 22, 23 e 25 da Declaração Universal). Todavia,

ainda assim “esse extravagante conjunto de direitos econômicos jamais teve o apoio, em qualquer país, de uma estrutura legal que autorizasse os que deles fossem privados a mover uma ação legal para obter auxílio” (FLEISCHACKER, 2006, p. 121).

As escolas dominantes de filosofia política e de economia política, no século XIX e no início do século XX, ou se opunham à redistribuição de riqueza ou apoiavam tal redistribuição evitando a linguagem da justiça. John Rawls, com sua Teoria da Justiça, desenvolvida a partir dos anos 50 e 60 e condensada em sua obra de 1971 “Uma teoria da justiça”, mostra-se precursor do reconhecimento, pela filosofia e ciência política, do direito individual ao bem-estar.

John Rawls formulou sua “Teoria da Justiça como Equidade” baseado na defesa da idéia de justiça procedimental a partir de um contrato social. Para a eleição dos princípios que regularão a sociedade, Rawls (2002, p. 127) propõe um momento decisório inicial hipotético denominado “Posição Original”, na qual pessoas, atrás de um véu de ignorância, por desconhecerem as posições religiosas ou morais de si mesmas e dos outros, escolheriam princípios de justiça para governar as estruturas básicas da sociedade, assemelhado às assembleias imaginárias das teorias clássicas do contrato social. Os parceiros devem pôr-se de acordo sobre certos princípios de justiça a partir de uma curta lista de escolhas possíveis propostas pela tradição da filosofia moral e política, fixando o conteúdo dos termos equitativos da cooperação para as pessoas assim concebidas. O único princípio prévio a ser aceito pelas partes na posição original é o da igualdade de liberdade de consciência.

Assinala Luis Araújo (2003, p. 32) que partir da visão contratualista indica a idéia de pluralidade e a condição de que qualquer decisão sobre divisão de benefícios numa sociedade deve estar de acordo com o consentimento de todas as partes. Para a visão utilitarista, uma sociedade é justa

quando suas instituições são organizadas de modo a alcançar o saldo máximo de satisfação, somando-se todas as satisfações dos indivíduos pertencentes a ela. A melhor distribuição é aquela que produz o máximo de satisfação total.

Rawls (2002, p. 64) tenta demonstrar que os parceiros, seres racionais e razoáveis, irão escolher como princípios de justiça o princípio da liberdade, segundo o qual cada pessoa tem direito igual a um integral e adequado conjunto de liberdades básicas que sejam compatíveis com similar conjunto de liberdades de todos, e o princípio da igualdade, pelo qual as desigualdades sociais e econômicas, para serem justas, devem satisfazer a duas condições: primeiro, vincular-se a cargos e posições abertas a todos sob condições de igualdade de oportunidades e, segundo, propiciar benefícios aos desfavorecidos da sociedade, princípio da diferença. Tais princípios observam a ordem lexical, primeiro deve ser satisfeito integralmente um princípio para invocar-se o próximo.

Para Rawls (2002, p. 65), o primeiro princípio, da liberdade, abrange as liberdades políticas, de palavra, de consciência, de reunião e o direito de propriedade. Já o segundo princípio, da diferença, aplica-se à distribuição de renda e de bens, que não necessita ser igual, mas deve ser vantajosa para todos, levando a serem aceitas desigualdades que maximizem as expectativas dos grupos menos afortunados da sociedade, assegurado um mínimo social.

Todavia, a liberdade possui valor absoluto em relação aos argumentos fundados no bem público (utilitarismo) e nos valores perfeccionistas. Por exemplo, não se pode negar liberdades políticas iguais a grupos sociais sob o pretexto de que, se a exercerem, isso permitiria bloquear políticas essenciais à eficácia e ao crescimento econômico, a exemplo do combate ao uso de transgênicos na agricultura. Enquanto o campo central de aplicação das liberdades básicas for preservado, os princípios de

justiça serão respeitados. Devem ser em número restrito, sob pena de debilitar-se sua proteção. Na posição original, são delineados a forma e o conteúdo geral e motivo de sua prioridade das liberdades básicas, especificadas e instrumentalizadas nas etapas constitucional, legislativa e judiciária. Um sistema plenamente adequado de liberdades básicas exige um regime democrático representativo, que garanta a liberdade de consciência e de associação. Princípios distributivos devem ficar afetos à legislação infraconstitucional.

Como assinala Lobo Torres (1995b, p. 113), Rawls, responsável pela renovação dos estudos sobre a teoria da justiça, ao trazer a discussão da distribuição da renda do campo da justiça social para o da justiça política, trouxe importante contribuição ao tema da justiça fiscal e da distribuição dos bens públicos ou privados.

Esses princípios aplicam-se primeiramente à estrutura básica da sociedade, governam a atribuição de obrigações e direitos e regulam as vantagens econômicas e sociais. Identifica-se aqui a preocupação de Rawls com as condições sócio-econômicas do indivíduo como substrato da igualdade e justiça na sua proposta de sociedade.

2.1.1. Instituições da estrutura básica da sociedade

A partir dos princípios iniciais, Rawls (2002, p. 303) busca estabelecer quais as instituições políticas e jurídicas, básicas, necessárias à justiça distributiva. Observa que a liberdade de consciência e a igual oportunidade necessitam de um sistema educacional subsidiado pelo governo, que também deve garantir um mínimo social às famílias, efetuando pagamentos especiais aos doentes e aos desempregados e suplementando os rendimentos baixos, imposto de renda negativo. Assim, divide as instituições governamentais de apoio em quatro setores.

Os dois primeiros visam manter a eficiência da economia de mercado: o setor da alo-

cação, que visa manter competitivo o sistema de preços, em regra ineficaz na distribuição de bens públicos, inclusive pela criação de impostos e subsídios e pelas mudanças na definição dos direitos de propriedade; e o setor da estabilização, responsável pelo emprego para quem queira trabalhar e pelas demandas sobre os recursos públicos.

Os dois últimos setores têm por objeto a equidade. Ao setor da distribuição incumbe criar os impostos subordinados ao princípio da justiça distributiva, sobre herança ou consumo. Observado o princípio da diferença, o setor das transferências governamentais cuida de garantir o mínimo social, transferindo para camadas da população os recursos básicos que serão complementados pelos salários e pelo mercado, que Rawls julga ser melhor do que a lei fixar um salário mínimo específico. Nessa linha, também defende Vincenzo Florenzano (2005, p. 48) que a instituição de um mínimo social, composto pelo salário pago pela iniciativa privada mais a transferência efetivada pelo Estado, seria mais benéfica para as classes menos favorecidas do que a instituição de um salário mínimo, fixado em lei, nos termos do art. 7º, IV, da Constituição, sob o argumento de que os baixos valores agregados ao produto pelo trabalhador desqualificado brasileiro, medida dos salários na iniciativa privada, não justificam um salário mínimo que cubra todas as despesas previstas na Constituição.

Rawls (2003, p. 228) defende a prevalência do imposto de consumo dos indivíduos e empresas sobre o da renda desses mesmos, sob o argumento de que o imposto de renda deve restringir-se a evitar acumulações de riqueza consideradas adversas à justiça de fundo, por exemplo, ao valor equitativo das liberdades políticas e à igualdade equitativa de oportunidades. Aventa a hipótese de não haver necessidade de qualquer tributação progressiva sobre a renda, adotando-se exclusivamente um imposto proporcional aos gastos, ou seja, um imposto sobre o consumo confor-

me uma taxa marginal constante. Assim, as pessoas seriam tributadas segundo o consumo de bens e serviços e não segundo sua contribuição para sua criação, incidente a partir de um piso de renda que permita ajustar o imposto de forma a possibilitar um mínimo social apropriado, em consonância como o princípio da diferença.

Rawls (2002, p. 312) acrescenta um quinto setor, o de trocas, constituído por um corpo de representantes que analisa os vários interesses sociais que regulamentam as atividades do governo que são independentes do que é estipulado pela justiça; e esses projetos de lei só devem ser aprovados quando satisfazem o critério da unanimidade de Wicksell.

A idéia de Wicksell (apud RAWLS, 2002, p. 312) é de que, se o bem público é um emprego eficiente de recursos sociais, deve haver algum sistema de distribuição do acréscimo de imposto entre diferentes tipos de contribuintes, ou redução de gasto, que obterá a aprovação de todos; se não houver, será um desperdício e não deverá ser feito. Ou seja, não se aprova nenhum gasto público sem que haja um acordo sobre os meios para cobrir seus custos, acordo esse que, se não for unânime, deve aproximar-se dessa condição. Assim, uma proposição que tenha por objeto a geração de novo bem público deve sujeitar-se à apreciação por um corpo representativo específico, pois a base desse sistema é o princípio do benefício e não os princípios da justiça. Rawls reconhece que muitas vezes o legislador ideal, que deveria ser desinteressado ao votar, confunde entre atividades do governo e despesas públicas para a manutenção de instituições básicas justas e aquelas que decorrem do princípio do benefício, ou seja, ao aumento do Estado, tarefa atinente ao setor de trocas.

2.1.2. Bens primários necessários à estrutura básica da sociedade

Na Justiça como Equidade (Rawls, 2003, p. 200), aparecem ao todo seis idéias de

bem, variando desde a racionalidade, no sentido de projeto de vida pessoal, até a virtude política. À justiça distributiva interessa em especial o conceito de bens primários, que se combinam com os objetivos da justiça como equidade enquanto concepção política ao especificar as necessidades dos cidadãos, em oposição a preferências, desejos e fins últimos, e devem estar conformes com a concepção política de seus *status* de pessoas livres e iguais.

Todos os bens sociais primários, liberdades, oportunidades, riqueza, rendimento e as bases sociais da auto-estima, devem ser distribuídos de maneira igual, a menos que uma distribuição desigual de alguns ou de todos esses bens beneficie os menos favorecidos, baseado no critério da reciprocidade. A sutileza é que tratar as pessoas como iguais não implica remover todas as desigualdades, mas apenas aquelas que trazem desvantagens para alguém.

Qual a função dos bens primários dentro da estrutura da justiça como equidade? Rawls (2003, p. 241) responde que renda e riqueza são meios gerais polivalentes e fundamentais para a realização de um amplo leque de fins para o indivíduo, em especial suas faculdades morais, e para promover suas concepções de bem. A estrutura social por ele imaginada em sua teoria de justiça reconhece a relação fundamental entre bens primários e capacidades básicas das pessoas ao formular o índice desses bens perguntando-se que coisas, dadas as capacidades básicas incluídas na concepção normativa de cidadãos como livres e iguais, são fundamentais para que os cidadãos mantenham seus *status* de livres e iguais e sejam membros normais e plenamente cooperativos da sociedade.

O objeto da teoria de justiça é identificar como a sociedade protege e distribui seus bens primários. As liberdades básicas apresentam-se com precedência absoluta no rol desses bens necessários à estrutura básica da sociedade. Entre as liberdades básicas, Rawls relaciona o direito à propriedade pessoal como base para o senso de

independência pessoal e de auto-respeito, essenciais ao exercício e desenvolvimento das faculdades morais. Não deve incluir concepções mais amplas do direito de propriedade, como direitos de aquisição e de herança e de possuir meios de produção e recursos naturais, pois não são essenciais ao exercício das faculdades morais.

No liberalismo político, que pressupõe o pluralismo de valores, surge a questão das concepções abrangentes e conflitantes do bem e de como se chegar a um entendimento político em relação ao que devem ser consideradas exigências apropriadas. Busca Rawls (2000, p. 226) responder ponderando que o Estado não pode se utilizar de doutrinas religiosas ou filosóficas, sob pena de ser sectário, assim deve utilizar-se de concepção política independente de qualquer doutrina abrangente específica e que possa ser objeto de um consenso sobreposto. Afirma Rawls (*Idem*, p. 229) que a idéia da introdução dos bens primários é encontrar uma base pública útil a comparações inter-pessoais baseada nas circunstâncias sociais objetivas dos cidadãos.

Nesse contexto, foi levantada a polêmica por Amartya Sen quanto à utilidade e à inflexibilidade do rol de bens primários na Teoria da Justiça de Rawls. A controvérsia é sintetizada por Vita (1999, p. 471) nos questionamentos: se temos convicções igualitárias, em que aspectos ou com respeito a que deveríamos ter por objetivo tornar as pessoas tão iguais quanto possível? Com base em que deveríamos comparar os níveis relativos de vantagem ou de benefício individual? São questões centrais ao pensamento político igualitário e que mereceram pouca atenção dos teóricos e pensadores igualitários que precederam Rawls. Da resposta que a ela se dê depende a especificação dos objetivos para os quais as instituições e políticas igualitárias, existentes ou propostas, devem estar orientadas.

Sen (apud BRAZ, 2005) acredita que os bens primários, no modelo de Rawls, não constituem um parâmetro apropriado

de distribuição equitativa, desde que não dão atenção à “liberdade substantiva” das pessoas. O problema é que as “diversidades pessoais” podem afetar a possibilidade de converter os bens primários, incluída a renda, em bem-estar. Sen critica o enfoque da economia tradicional segundo o qual o bem-estar de uma pessoa é avaliado pelo seu domínio sobre bens e serviços. Esse pressuposto leva à focalização da variável renda, denominada de “satisfação individual” no modelo welfarista. A isso antepõe Sen uma “vantagem individual”, categoria avaliatória de bem-estar mais abrangente que permite conceber os “bens individuais”, os interesses racionais dos indivíduos, como passíveis de comparação e ordenação.

Para Sen (Idem), o bem-estar alcançado através da renda não é uma medida suficiente da vantagem individual, que deve se basear na liberdade substantiva de alcançar bem-estar e de escolher entre diferentes tipos de vida, não um específico modo de viver. A isso denomina “funcionamentos básicos das pessoas”, igual capacidade de ação para obter bens e serviços sociais com liberdade substantiva. Assim, para Sen, a medida dos bens primários de Rawls é demasiado inflexível diante das variações interindividuais que fazem com que seja mais difícil para uns do que para outros converter bens primários em capacidade de funcionamentos básicos da pessoa. Não é o que se tem que importa, mas como se funciona; a atenção deve ser quanto às desigualdades de oportunidades. A preocupação não deve ser com os bens primários em si mesmos, mas com o que as pessoas, em função de variações individuais significativas, são capazes de fazer com esses bens.

A esses questionamentos respondeu Rawls (2003, p. 238) que a exposição dos bens primários não abstrai, mas leva em consideração as capacidades básicas, particularmente as capacidades dos cidadãos como pessoas livres e iguais em virtude de suas faculdades morais, e possui a fle-

xibilidade necessária. São essas faculdades que lhes permitem ser membros normais e plenamente cooperativos da sociedade durante a vida toda e manter seus *status* de cidadãos livres e iguais. Ressalta a importância das liberdades civis e políticas iguais, como liberdade de consciência e expressão e de associação. Renda e riqueza são meios gerais polivalentes fundamentais para a realização de um amplo leque de fins permissíveis. Como as partes sabem que um índice de bens primários é parte integrante dos princípios de justiça, incluído em seu significado, só aceitarão esses princípios caso esse índice garanta o que acham ser fundamental para proteger os interesses essenciais das pessoas que representam.

Para demonstrar o que afirma, Rawls (2003, p. 244) pondera a existência de três aspectos do índice de bens primários que dão aos dois princípios de justiça, liberdade e igualdade, certa flexibilidade para se ajustarem às diferenças entre cidadãos em suas necessidades de cuidados médicos. Primeiro, esses bens não se encontram detalhadamente especificados por meio de considerações disponíveis na posição original, pois somente serão especificados nas etapas constitucional, legislativa e judiciária. Segundo, eles não devem ser identificados apenas à renda pessoal e à fortuna privada, pois tem-se o controle, mesmo que parcial, da renda e riqueza não só como indivíduos, mas também como membros de associações, grupos e do próprio Estado. Terceiro, o índice de bens primários é um índice de expectativas desses bens ao longo da vida toda e vincula-se a posições sociais relevantes no interior da estrutura básica.

Rawls, em seu exemplo de saúde pública de cidadãos cooperativos, mas com capacidade prejudicada momentaneamente, remete à legislação infraconstitucional, pois dependente de informações a respeito das necessidades médicas de seus membros como um todo e do custo de sua cobertura em vários níveis de tratamento e assistência. Conforme o princípio da diferença, é pos-

sível adotar providências para cobrir essas necessidades até o ponto em que providências adicionais rebaixem as expectativas dos menos favorecidos, agregando-se ao mínimo social exigido genericamente.

Rawls (2003, p. 246) observa que o limite superior da fração do produto social gasto com saúde pública corresponde às despesas essenciais que a sociedade tem de fazer, a exemplo da educação das futuras gerações, provisões das gerações anteriores, aposentados, ou exigências de defesa nacional e política externa, justa, num mundo de estados nacionais. Ademais, há de se perscrutar a forma como essas despesas são pagas: se por fundos privados ou públicos. Cabe aos representantes dos cidadãos que consideram essas exigências do ponto de vista da etapa legislativa encontrar um equilíbrio entre elas ao alocar os recursos da sociedade. Para isso, ressalta Rawls, é importante considerar que os cidadãos têm uma identidade (política) pública ao longo da vida toda, atuando como membros normais e plenamente cooperativos da sociedade.

As observações mencionadas de Rawls sobre limites para gasto com saúde pública contraditam a afirmação aposta por Gustavo Amaral (2001, p. 156) da total ausência, no pensamento rawlsiano, da questão da escassez de recursos que engendra dramaticidade ao processo de alocação dos fundos públicos, tema tratado em várias passagens de sua obra.

2.1.3. Justiça distributiva e equidade entre gerações

Para Rawls (2002, p. 314) o mínimo social, exigível nos termos do princípio da diferença, deve beneficiar a longo prazo os desafortunados, estendendo-se às gerações futuras. Os homens têm o dever natural de manter e desenvolver instituições justas e as gerações futuras são beneficiárias do desenvolvimento econômico, da produtividade dos investimentos públicos e dos bens culturais criados pelas gerações precedentes; é o que se denomina princípio da poupança

justa. Esse deve ser considerado como entendimento entre gerações no sentido de que cada uma carregue a sua respectiva parte do ônus de realizar e preservar uma sociedade justa, vista sob o prisma dos menos favorecidos de cada geração.

Assim, deve haver um ponto ótimo entre os princípios da diferença e da poupança, em que o nível do mínimo social há de ser justamente fixado. Quanto a isso, Rawls (2003, p. 225) questiona em que medida a geração presente é obrigada a respeitar os direitos de seus sucessores. O princípio de poupança justa vigora entre gerações, ao passo que o princípio da diferença vigora dentro de uma geração. A poupança real é exigida exclusivamente por razões de justiça, isto é, para tornar possíveis as condições necessárias para estabelecer e preservar uma estrutura básica justa ao longo do tempo. Uma vez alcançadas essas condições e consolidadas as instituições justas, a poupança real líquida pode cair para zero.

O princípio da diferença não exige um crescimento econômico contínuo ao longo das gerações para maximizar indefinidamente para cima as expectativas dos menos favorecidos medidas em termos de renda e riqueza. O que ele exige é que, durante um intervalo apropriado de tempo, as diferenças de renda e riqueza geradas pela produção do produto social sejam tais que, se as expectativas legítimas dos mais favorecidos fossem menores, as dos menos favorecidos também seriam menores. Como a sociedade deve ser um sistema equitativo de cooperação entre gerações ao longo do tempo, exige-se um princípio que governe a poupança. Não há como se imaginar um acordo direto entre gerações, portanto o princípio deve ser aquele em que os membros de qualquer geração, portanto de todas, adotem como o princípio que eles gostariam que as gerações anteriores tivessem seguido, qualquer que seja o distanciamento no passado. A pergunta que fica é o quanto, fração do produto social, estão preparadas para poupar em cada nível de riqueza à

medida que a sociedade progride, partindo da suposição de que as gerações anteriores tenham seguido a mesma escala.

Para Rawls (2002, p. 335), determinada a taxa justa de poupança ou especificada a extensão apropriada de sua variação, tem-se um critério para justificar o nível do mínimo social resultante da soma de transferências e benefícios advindos dos bens públicos essenciais; taxa essa que deve ser ordenada de modo a aumentar as expectativas dos menos favorecidos e ser compatível com a poupança exigida da sociedade e com a manutenção das liberdades individuais.

Uma aplicação prática do princípio da poupança justa apresenta-se na fixação do grau de endividamento público, que Torres (1995, p. 176) considera como expressão da equidade entre gerações, ou seja, significa que os empréstimos públicos e as despesas governamentais não devem sobrecarregar as gerações futuras, cabendo à própria geração que deles se beneficia arcar com o ônus respectivo. Inegável que o endividamento excessivo repercute sobre o futuro, transferindo a carga fiscal para outra geração. Prevenindo tal ônus, o constituinte brasileiro de 1988 impôs a regra de ouro do art. 167, II, que limita os empréstimos públicos ao montante das despesas de capital (investimentos e inversões financeiras), que também são realizadas com vista ao futuro. Além desse limite, só por meio de autorização legislativa específica e com *quorum* qualificado da maioria absoluta.

3. Conclusões

Como visto, Rawls, resgatando a tradição construtivista kantiana, elaborou uma concepção contratualista de justiça política em que as instituições sociais básicas devem ser organizadas respeitando a liberdade e a igualdade dos cidadãos considerados como pessoas. Em sua Teoria da Justiça como Equidade, aceita-se a desigualdade desde que mitigada pelo princípio da diferença,

observado o critério de reciprocidade, de modo que os menos favorecidos tenham meios suficientes para fazer uso inteligente e eficaz da sua liberdade e levar vidas razoáveis e dignas.

A Teoria rawlsiana da justiça distributiva, fundada na “estrutura básica da sociedade” necessária à justa distribuição dos bens sociais primários, significou importante contribuição para a compreensão dos complexos mecanismos decisórios das sociedades modernas, em especial sobre os valores que justificam a intervenção estatal na distribuição justa da riqueza social.

Referências

AMARAL, Gustavo. *Direito, escassez e escolha*: em busca de critérios jurídicos para lidar com a escassez de recursos e as decisões trágicas. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

ARAÚJO, Luiz S. A. *Economia política do orçamento público*: o caso brasileiro como inspiração e referência. Niterói, 2003. Disponível em: <<https://www.portal-sof.planejamento.gov.br/bib/Estudos/LuisSergio-Dissertacao.pdf>>. Acesso em: 03 fev. 2008.

BRAZ, Marlene. *Conceitos fundamentais*: curso para capacitação de comitês de ética em pesquisa. Secretaria Estadual de Saúde de Santa Catarina. 2005. Disponível em: <http://www.saude.sc.gov.br/comite_etica/Marlene_Braz_Modulo1/Justi%E7a%2001.ppt> Acesso em 11 fev. 2008.

FLEISCHACKER, Samuel. *Uma breve história da justiça distributiva*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

FLORENZANO, Vincenzo D. Justiça social, mínimo social e salário mínimo: uma abordagem transdisciplinar. In: *Revista de Informação Legislativa*. ano 42, n.165. Brasília, jan./mar. 2005.

MONTORO, André F. *Introdução à Ciência do Direito*. 25 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

RAWLS, John. *O Liberalismo Político*. Brasília: Instituto Teotônio Vilela; Editora Ática, 2000.

_____. *O Direito dos Povos*. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

_____. *Uma Teoria da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____. *Justiça como Equidade*: uma reformulação. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

TORRES, Ricardo L. *O orçamento na Constituição*. Rio de Janeiro: Renovar, 1995a.

_____. Justiça distributiva: social, política e fiscal. In: *Revista de Direito Renovar (RDR)*, n. 1. Rio de Janeiro, Jan./Abr, 1995b.

VITA, Álvaro de. *Justiça Distributiva: a Crítica de Sen a Rawls*. In: *Revista de Ciências Sociais*, v. 42, n. 23. Rio de Janeiro, 1999.